

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, para dispor sobre o controle da comercialização, importação, transporte, uso e destinação de produtos químicos venenosos ou potencialmente letais, visando à segurança da população e à prevenção do uso indevido dessas substâncias para fins ilícitos, e insere o artigo 278-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas para aquisição, venda e facilitação de produtos que possam resultar em risco à vida humana sem autorização legal."

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A ementa, o art. 1º e o art. 4º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos venenosos ou potencialmente letais, ou produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.”(NR)

“**Art. 1º.** Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, todos os produtos químicos venenosos ou potencialmente letais, ou que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.”(NR)

.....

.....  
“**Art. 4º.** .....

.....  
§ 3º A aquisição de produtos químicos venenosos ou potencialmente letais por pessoa física será permitida somente mediante autorização expressa da Polícia Federal e apresentação de justificativa técnica validada pelo Conselho Regional de Química.

§ 4º Empresas que comercializam produtos químicos venenosos ou potencialmente letais deverão informar, por meio de sistema eletrônico de registro e monitoramento de vendas, de responsabilidade dos órgãos reguladores ou controladores, permitindo a rastreabilidade de todas as transações.

§ 5º O comércio eletrônico de produtos químicos venenosos ou potencialmente letais somente poderá ser realizado por empresas previamente cadastradas na Polícia Federal e que exijam comprovação documental do comprador antes da efetivação da venda.”(NR)

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 278-A:

“**Art. 278-A.** Adquirir, possuir, transportar, armazenar ou receber, sem autorização legal ou em desacordo com as normas regulamentares, produtos químicos venenosos ou potencialmente letais, cuja utilização possa comprometer a segurança da saúde pública ou ser empregada na prática de crimes contra a vida.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem fornece, vende, disponibiliza ou facilita a aquisição de substâncias químicas controladas ou potencialmente letais a pessoa sem autorização legal.”(NR)

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa aprimorar o controle e a fiscalização da comercialização de produtos químicos controlados, diante da crescente preocupação com o uso indevido dessas substâncias para fins ilícitos, incluindo atos de envenenamento premeditado, como evidenciado pelo caso recente ocorrido no Rio Grande do Sul, no qual três pessoas foram mortas e outras ficaram gravemente intoxicadas após a ingestão de um bolo contaminado com arsênio.

Além disso, outro caso trágico ocorrido no Piauí demonstra a urgência dessa regulamentação. Em janeiro de 2025, uma família em Parnaíba, Piauí, foi envenenada após consumir arroz contaminado com "chumbinho" (veneno para ratos), resultando na morte de seis pessoas, incluindo crianças. Essa situação evidencia a vulnerabilidade das vítimas e a necessidade de um arcabouço jurídico mais rígido para coibir esse tipo de crime e responsabilizar seus autores.

Os episódios expuseram lacunas normativas na legislação brasileira, uma vez que a venda de substâncias altamente tóxicas, como o arsênio, apesar de ainda estar sob investigação, pode ter ocorrido por eventuais brechas presentes em normas e legislação. A Lei nº 10.357, de 2001, atualmente em vigor, regula a fiscalização de substâncias químicas que possam ser utilizadas na fabricação de drogas ilícitas, mas não abrange expressamente substâncias que, embora não associadas ao narcotráfico, possuem alto potencial de toxicidade e podem ser empregadas em crimes como envenenamento doloso.

Diante desse cenário, a presente proposta legislativa expande o escopo da Lei nº 10.357/2001, para incluir, além de substâncias relacionadas ao tráfico de drogas, produtos potencialmente letais que

possam ser utilizados para envenenamento e outros crimes contra a vida e a integridade física, garantindo maior controle e rastreabilidade sobre sua comercialização, fortalecendo o arcabouço normativo nacional.

A presente proposta responde a uma crescente demanda da sociedade por maior segurança na circulação de substâncias perigosas. O impacto do caso do envenenamento no Rio Grande do Sul revela a vulnerabilidade da população quando alguém com más intenções consegue, de alguma forma, acesso a produtos altamente tóxicos. O controle mais rigoroso dessas substâncias não compromete atividades comerciais legítimas, uma vez que a regulamentação prevê mecanismos de comprovação da finalidade da compra e do uso adequado das substâncias, ao mesmo tempo em que dificulta seu desvio para finalidades criminosas.

Com a nova legislação, empresas que comercializam esses produtos serão obrigadas a enviar as informações aos órgãos reguladores, garantindo transparência e rastreamento de todas as transações realizadas. A medida também fortalece o papel da Polícia Federal e do Conselho Regional de Química, ao garantir que essas instituições tenham competência para autorizar aquisições feitas por pessoas físicas, prevenindo abusos e reduzindo o risco de uso indevido dessas substâncias.

Por fim, a presente proposta legislativa está em consonância com os princípios constitucionais da segurança pública e da proteção da vida e da saúde da população, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com o controle eficiente de substâncias químicas perigosas e com a prevenção de crimes que poderiam ser evitados com uma regulamentação mais rígida.

Diante do exposto, e considerando a urgência de medidas que impeçam novos casos de envenenamento criminoso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, garantindo mais segurança à população e fortalecendo o controle sobre substâncias químicas potencialmente letais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES